



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001691-28.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante OSVALDO GOMES DA ROCHA, é apelado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.307

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1001691-28.2019.8.26.0564

APELANTE: OSVALDO GOMES DA ROCHA

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Juiz de Primeira Instância: Júlio César Medeiros Carneiro

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL –
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência –
Preliminar rejeitada.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL – Servidor público
aposentado do Município de São Bernardo do Campo, que
havia ocupado o cargo de Mecânico de Bombas – Alegação
de que, durante o desempenho de sua vida funcional, esteve
exposto a elevados níveis de ruído, o que ocasionou perda
auditiva e zumbido – No entanto, de acordo com declaração
médica juntada com a petição inicial e com a prova pericial,
não foi evidenciada perda auditiva – Diante da ausência de
demonstração de dano, não há de se cogitar no dever da
Municipalidade de indenizar o servidor inativo – Pedido
inicial julgado improcedente – Confirmação da sentença –
Recurso não provido.

Trata-se de ação indenizatória promovida por Osvaldo
Gomes da Rocha em face do Município de São Bernardo do Campo, na
qual alega que foi admitido no serviço público mediante concurso, em
29 de outubro de 1991, para o cargo de Mecânico de Bombas e manteve-
se em exercício até 06 de outubro de 2017, quando se aposentou por
tempo de contribuição. Trabalhava realizando a manutenção e o conserto
de bombas de recalque, ou seja, bombas responsáveis pela transferência

de água da parte baixa para a parte alta dos bairros. Para a manutenção das bombas, adentrava a estação elevatória, ocasião em que ficava exposto a ruídos elevados, sendo que o protetor auricular fornecido pelo empregador não era suficiente para amenizar o ruído. Quando faltava energia elétrica, era acionado para efetuar a ligação do gerador dentro da estação elevatória, ocasião em que ficava exposto a um barulho ensurdecedor, devido ao acionamento do gerador. Após a realização de exames, foi constatado que sofrera perda auditiva em seu ouvido esquerdo (CID H93), além de sofrer um zumbido no mesmo ouvido esquerdo. A perda auditiva decorre do exercício de sua função, haja vista que se encontrava apto para o trabalho quando ingressou no serviço público. Requer o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/22).

O pedido inicial foi julgado improcedente (fls. 248/253). Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (artigos 82 e 85 do Código de Processo Civil), observados os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram conferidos.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 258/267), alegando, em síntese, que, preliminarmente, houve cerceamento de defesa, uma vez que, na petição inicial, havia postulado a realização de prova testemunhal para demonstrar a ausência de fornecimento de EPI por parte do Município. Além disso, também pleiteou a produção de prova pericial em seu local de trabalho, para constatação do ruído. No entanto, o pedido não foi apreciado pelo juízo *a quo* antes da prolação

da sentença. Segundo exame audiométrico realizado, teve perda auditiva significativa em seu ouvido esquerdo (CID H93) e, além disso, constatou-se a presença de zumbido intermitente. O comentário fonoaudiológico na audiometria tonal comprova que teve perda auditiva do tipo mista, no ouvido esquerdo, nas frequências 4khz e 6khz. Trata-se de perda auditiva leve, proveniente do exercício de sua função. Durante o seu exercício profissional, esteve exposto, de forma contínua, a níveis elevados de pressão sonora. O Município falhou ao deixar de fornecer Equipamentos de Proteção Individual necessários para minimizar ou neutralizar os ruídos das bombas, aos quais estava exposto diariamente. A perícia médica realizada pelo IMESC concluiu que não sofre lesão auditiva e, além disso, o alegado zumbido pode estar relacionado com outros problemas de saúde, e não à exposição a ruídos. O Magistrado não deve ficar adstrito à prova pericial realizada. Embora ela possa ser útil, não pode ser desconsiderado o conjunto probatório apresentado, como o relatório médico, o exame de audiometria e a natureza de sua função laboral. Diante da evidenciada culpa do réu, faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Requer o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que o pedido inicial seja julgado procedente.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 273/277), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos morais promovida por servidor público aposentado do Município de São Bernardo do

Campo que, no período de 1991 a 2017, ocupou o cargo de Mecânico de Bombas, motivo pelo qual se submeteu a elevados níveis de ruído, o que teria sido responsável pela alegada perda auditiva e persistência de zumbidos.

Primeiramente, é necessário consignar que não prospera a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada prova oral em audiência e nova prova pericial, porquanto estas, na hipótese vertente, eram totalmente desnecessárias.

Assim sendo, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor, não havendo, neste aspecto, qualquer hipótese de cerceamento de defesa ou de ofensa ao princípio do contraditório.

O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Assim decidiu o Pretório Excelso:

“A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE n.º 101.171-SP, RTJ 115/7879).

No mesmo sentido, citam Theotônio Negrão *et alii*:

“Em princípio, cabe ao tribunal de segundo grau, sopesando

os termos do contraditório e os elementos probatórios contidos no processo, decidir se há ou não necessidade de produzir prova em audiência. Inexistência de questão federal” (STJ – 4.^a T., Ag. 2.472-AgRg, Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90).

“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência” (STJ – 3.^a T., REsp. 1.344, Min. Eduardo Ribeiro, j. 7.11.89, DJU 4.12.89) (*in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44.^a ed. atualizada e reformulada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 454).

De acordo com a prova pericial realizada nos autos, por otorrinolaringologista do IMESC, o autor não sofre de lesão auditiva. De acordo com essa conclusão, não é relevante a oitiva de testemunhas para se perquirir acerca da disponibilização de protetor auricular pela Administração Pública Municipal, nem tampouco sobre a eficácia do EPI.

Da mesma forma, se, de fato, o demandante não ostenta lesão audiométrica, também não é relevante a realização de outra prova pericial, com a finalidade de medição do nível de ruído no antigo local de trabalho do servidor público.

Ora, ainda que, eventualmente, não fosse disponibilizado a ele protetor auricular e, ademais, mesmo que fosse constatada a existência de elevado nível de ruído no antigo local de trabalho, tais

informações em nada contribuiriam para a modificação do entendimento esposado pelo juízo *a quo*, uma vez que tais circunstâncias não foram hábeis a desencadear problema auditivo no servidor aposentado.

Outrossim, tais provas foram requeridas nas alegações finais (fls. 245/247), quando a instrução processual já havia se encerrado.

Neste contexto, a oitiva de testemunhas e a realização de nova prova pericial serviriam unicamente para retardar desnecessariamente o deslinde do feito. Desta feita, não há de se cogitar em cerceamento de defesa.

Afastada tal arguição, resta a análise do mérito recursal.

O autor compreende que, por ter se submetido a elevados níveis de ruído durante os anos de serviço público, sofreu perda auditiva e a persistência de zumbidos. Por esse motivo, ingressou em juízo, postulando o recebimento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

No entanto, da análise da declaração médica juntada com a petição inicial, houve o esclarecimento de que, de acordo com a audiometria realizada, “(...) exame de OD dentro dos limites da normalidade e OE com queda de 10 dB em relação às demais frequências na frequência de 4 kHz, embora curva esteja nos padrões de normalidade (menores de 25 dB)” (destaque nosso – fls. 34).

Na mesma linha de entendimento, consta do laudo pericial produzido nos autos:

“ • O exame de audiometria realizado pelo autor de forma

espontânea e descrito nos autos em folhas 32 e o relatório médico de folhas 34 são normais, ou seja não há lesão audiometria.

- A queixa de zumbido pode estar relacionado a cocleopatia por hipertensão e colesterol elevado” (*sic*).

“6. CONCLUSÕES

Diante do exposto conclui-se que: não há lesão auditiva pra ser analisado. Exame Normal” (*sic* – fls. 180).

Em outras palavras, de acordo com a declaração médica juntada pelo autor e também de acordo com o Perito, a audição do servidor aposentado, quer seja em OD, quer seja em OE, encontra-se dentro da normalidade, não restando evidenciada perda auditiva.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6.º, prescreve a responsabilidade objetiva do Estado, *in verbis*:

“§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Dessa forma, para que a Administração Pública tenha o dever de indenizar, basta que o lesado demonstre o nexos causal entre o fato lesivo e o dano, bem como o seu montante, independentemente de comprovação de culpa.

No caso *sub judice*, porém, não foi identificado o dano, motivo pelo qual não se evidencia a responsabilidade civil do Município de São Bernardo do Campo.

Acerca da matéria, já decidiu esta Corte de Justiça:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Servidor. Carpinteiro. Acidente de trabalho. Cortes nos dedos da mão esquerda com serra circular. Perda da audição. Pretensão ao pagamento de indenização por dano moral e pensão mensal vitalícia. Indenização indevida. Inexistência de prova de conduta dolosa ou culposa da Administração Pública que tenha contribuído para o evento. Perícia médica que concluiu pela ausência de sequelas decorrentes do acidente e pela impossibilidade de atribuir a causa da perda auditiva às atividades desenvolvidas pelo servidor. Sentença de improcedência. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009008-82.2016.8.26.0564; Relator (a): Antônio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10.^a Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo – 1.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021);

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Danos morais e materiais em decorrência da perda da capacidade laboral do autor em função do exercício das atividades de Motorista sob condições nocivas à sua saúde (ruído excessivo) – Prova pericial que não constatou a existência de nexo de causalidade entre os danos à saúde do autor e seu ambiente de trabalho – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000119-98.2017.8.26.0534; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1.^a Câmara de Direito Público; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020);

Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Explosão de bomba no interior de escola - Alegação de que o evento causou perda parcial de audição - Perícia do IMESC - Nexo

causal não demonstrado - Indenização indevida - Sentença de procedência reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0037892-16.2012.8.26.0068; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3.^a Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020).

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Ante os termos do artigo 85, §§ 1.º e 11, do Código de Processo Civil, condena-se o autor ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, cuja verba fica majorada para 11% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), observados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram conferidos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...